

fls. 1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	2022.02.003992
Origem/Interessado	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA
Assunto	Pregão Eletrônico
Parecer nº	79-C/SUBPGMA/PGE/2022
Local e Data	Cuiabá/MT, 23 de maio de 2022.
Procurador (a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada para emissão de parecer conclusivo acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico** e seus anexos, pelos qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à Contratação de empresa especializada no Serviço de Emissão de Certificados Digitais (e-CPF e e-CNPJ), no padrão ICP-Brasil, bem como o fornecimento de dispositivos criptográficos (token via USB), e visita técnica sob demanda, para validação e emissão de certificados digitais.

O valor estimado do contrato é de R\$ 87.596,37 (oitenta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

2022.02.003992

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 19



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Constam dos autos:

- a. Termo de Referência nº 009/STI/2022 (fls. 02/08);
- b. Cadastro de Processo no SIAG (fls. 09/10);
- c. CI nº 1718/2022/GAQ/SEMA (fls. 11);
- d. Pesquisa de preços (fls. 12/96);
- e. Justificativa de pesquisa de preços 014/2022 (fls. 97/98);
- f. Certidão de desentranhamento (fls. 99, 100, 101, 102, 103/104);
- g. Mapa de Preços Obtidos na Pesquisa de Preço (fls. 105/106);
- h. Análise Crítica da Justificativa de Preços (fls. 107/108);
- i. Mapa Comparativo de Preços SIAG (fls. 109/110);
- j. CI n 2241/2022/GAQ/SEMA/2021 (fl. 111);
- k. Despacho nº 9465/2022/COR/SEMA (fls. 112);
- l. Despacho nº 9478/2022/CSTI/SEMA (fls. 113);
- m. Pedido de Empenho (fls. 114/117);
- n. Despacho nº 9773/2022/GSAAS/SEMA (fls. 118/119);
- o. Despacho nº 10017/2022/GSAE/SEMA (fl. 120);
- p. Despacho nº 1027/2022/CAC/SEMA (fl. 121/122);
- q. Despacho nº 10286/2022/GAQ/SEMA (fl. 123);

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>



SEMACAP202227420A

fls. 3



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- r. Mensagem Eletrônica (fls. 124/125);
- s. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 126/197);
- t. Minuta de Portaria de Fiscal (fls. 198);
- u. Portaria nº 298/2020/SEMA/MT – Equipe de Pregão (fls. 199/200);
- v. Conformidade documental (fl. 201/202);
- w. Certidão (fls. 203);
- x. CI nº 2707/2022/GAQ/SEMA (fls. 2058);
- y. Ofício nº 1503/2022/GSAAS/SEMA (fls. 206).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da

2022.02.003992

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



3 de 19



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado recentemente o Decreto Federal 10.024/2019, em substituição ao então Decreto Federal 5.450/2005, para regulamentar o pregão na forma eletrônica, o que, no Estado de Mato Grosso, é realizado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia*”.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bem comum, pois se trata de contratação de empresa especializada no Serviço de Emissão de Certificados Digitais (e-CPF e e-CNPJ), no padrão ICP-Brasil, bem como o fornecimento de dispositivos criptográficos (token via USB), e visita técnica sob demanda, para validação e emissão de certificados digitais, havendo demonstração de que o objeto possui disponibilidade no mercado, bem como que os padrões de qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço estiveram predeterminados no Termo de Referência.

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 16 do

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto Estadual 840/2017 que a sua utilização é recomendada, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 1º, § 1º). Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

A análise jurídica da fase interna, culminando no edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

- a. verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- b. determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c. determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d. definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e. verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

2022.02.003992

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;

XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que **a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento**, encaminhando o respectivo termo de referência às fls. 02/08, do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa

2022.02.003992

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 19



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apresentada pela área demandante.

Verifica-se que a justificativa contempla os quantitativos dos serviços requisitados, e outros dados objetivos que demonstram a adequação da aquisição.

Foi escolhida a modalidade de licitação **Pregão Eletrônico**, composto de **lote único** e tendo como **critério de julgamento o menor preço global**.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo

2022.02.003992

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) incluía a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso, **constata-se a existência de justificativa quanto à inviabilidade de parcelamento ligada diretamente a natureza do objeto, o que condicionará o prosseguimento em lote único, deste pregão.**

Consta nos autos autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente, visto a assinatura eletrônica dos responsáveis, além de constar o registro no SIAG deste procedimento (fl. 09/10).

Desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

Desse modo e considerando o valor estimado desta contratação, **a licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, assim observado na minuta do edital do procedimento licitatório (fl. 126).

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP20227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Assim, nas licitações estaduais cujo objeto seja um lote, entendido como o conjunto de

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP20227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

bens e serviços composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponderá a um item de contratação. Deve-se cuidar, portanto, para que o licitante interessado só possa formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual dos itens que compõem esse lote. O tipo adequado seria, então, o de menor preço pelo lote único.

Consta nos autos extrato da página de busca de atas de registro de preço na SEPLAG (fl. 12), e no sistema Radar de Preços Públicos do TCE (fl. 15), além do portal da transparência (fl. 19) **constando declarações formais de que não há Ata de Registro de Preço disponível para atendimento da demanda.**

Verifica-se o ato **designação dos pregoeiros e equipe de apoio às fls. 199/200.**

2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou convite (Lei 8.666/1993, art. 23, I e II), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

2022.02.003992

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 19



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e **formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 105/106), podendo-se afirmar que a pesquisa realizada não contemplou todas as quatro fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual 219/2019.**

Todavia, o órgão justificou a ausência das fontes inexistentes, conforme

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



13 de 19



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Justificativa de Pesquisa de Preços nº 014/22 (fls. 97/98).

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto Estadual 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*”

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto 219/2019 sobre o Decreto Estadual 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada “*análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.*”.

A análise crítica foi elaborada compondo a instrução procedimental, através da análise da justificativa de pesquisa de preços (fl. 107/110), sendo realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros quejandos.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7º, § 2º, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido, consta nas fls. 114/117, pedidos de empenho, demonstrando o valor da reserva de empenho no valor integral estimado para a contratação.

2022.02.003992

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



14 de 19



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Agora, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

No caso em apreço, tem-se que se trata de despesa que já era de conhecimento do órgão, não se tratando de inovação ou novo programa, mas, sim, de manutenção daquele existente, conforme justificativa inaugural da contratação (fls. 02).

2.5 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

I- as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP20227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012; (...)

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 400.000,00 o ato não exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual nº 1.047/2012, art. 1º, e Resolução 01/2022), bastando o dever de informação, nos termos do aludido art. 3º.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 17 do Decreto Estadual 840/2017 e o art. 40 da Lei 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também **foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto Estadual 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Também não se viram quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto

2022.02.003992

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual 840/2017. Aliado a isso, **também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei 10.520/2002.**

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º, com redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21/08/2019).

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual 840/2017, art. 11).

Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D



SEMACAP20227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

E quanto à sua forma:

Lei 8.666/1993, Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por *outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

§ 1º A **minuta do futuro contrato integrará sempre o edital** ou ato convocatório da licitação.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 19
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>



SEMACAP202227420A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Decreto Estadual 840/2017, Art. 17. O edital do pregão conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, sua modalidade e tipo de licitação, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos e indicará, **no mínimo**, o seguinte:

(...)

III - prazo e condições para assinatura do **contrato ou retirada dos instrumentos**, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico** em apreço, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Estadual nº 840/2017.

É o parecer. À consideração superior.

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

2022.02.003992

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 19



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D30D

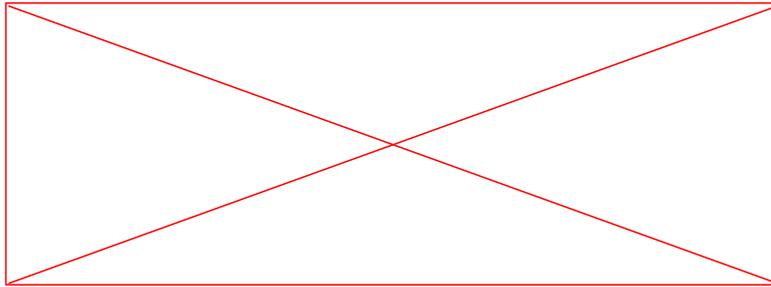


Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR
TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>



SEMACAP202227420A

fls. 20



DESPACHO:

1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas **RECOMENDO a sua homologação**, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 23 de maio de 2022

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pje-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51D31B



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2022/04397 - PGENet. 2022.02.003992
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT
Assunto:	Pregão Eletrônico.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51E023

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 79-C/SUBPGMA/PGE/2022**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

2022.02.003992
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2



Autenticado com senha por GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONCALVES - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 25/05/2022 às 17:34:46.
Documento Nº: 2239201-7142 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2239201-7142>



SEMACAP202227420A



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/04397 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 51E023

